Pelo exposto, nenhuma nulidade se verifica, não carecendo o Acórdão n.º 711/2013 de qualquer aclaração, por ser inequívoco o respetivo sentido e justificação.

Tendo o Partido e sua responsável financeira solicitado, por fim, para o caso de improcedência dos vícios assinalados, o pagamento em prestações das coimas aplicadas, deverá tal questão ser decidida mediante despacho da Exmª Conselheira-relatora.

11 — Do pedido de aclaração apresentado pelo CDS — Partido Popular

Tendo sido condenado, pela prática — por oito modalidades de execução diversas — da contraordenação prevista e punida pelo artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €60.000,00, vem o CDS — Partido Popular requerer a aclaração do Acórdão quanto ao "*ponto especial da graduação e da determinação da medida concreta da coima, atendendo à dimensão do Partido*", por entender que o mesmo carece de "*um devido e precioso esclarecimento*". Tecendo comparações entre as condenações de que foram objeto o Bloco de Esquerda, o Partido Socialista e o CDS-PP, começa o Partido por alegar que, quanto à gravidade das infrações, medida da culpa e benefício que os Partidos hajam retirado da prática da infração, "*é pacífico concluir-se pelo mesmo grau de ilicitude, de culpa e de benefício retirado*". Prossegue o Partido referindo que, como tal, falta conhecer do critério relativo à *situação económica do agente*, para afirmar que, quanto a tal critério, "*parece ecoar, do douto acórdão, um incompreensível silêncio"*. Nesta sequência, termina o Partido referindo que, no ano de 2008 "*e atendendo às Eleições para a Assembleia da República de 20 de fevereiro de 2005, o CDS-Partido Popular tinha 12 deputados à Assembleia da República, o Partido Socialista tinha 121 deputados* [...] *e o Bloco de Esquerda 8 deputados*", sendo que "*ao CDS-PP foi atribuída uma subvenção pública mensal no montante de € 109.501; ao Partido Socialista é atribuída uma subvenção pública mensal no montante de € 825.117,00; ao Bloco de Esquerda é atribuída uma subvenção pública mensal no montante de € 100.602,00*".

O partido alega que a decisão é, nesta parte, dificilmente inteligível. Contudo, importa notar que a coima concretamente aplicada ao CDS-PP nestes autos não pode, pelo mesmo, ser tida como incoerente ou impercetível, uma vez que se encontra em perfeita consonância com aquelas outras que têm sido aplicadas ao Partido nos últimos anos (vejam-se, quanto a este ponto, os Acórdãos n.ºs 236/2008, 198/2010; 301/2011 e 86/2012).

Assim, não tendo qualquer fundamento a invocação segundo a qual seria *incoerente* ou *impercetível* (*"dificilmente inteligível"*) o valor da coima agora aplicada — valor esse perfeitamente a par dos outros, constantes das anteriores condenações — só pode concluir-se que o CDS-PP suscita as suas dúvidas perante as coimas concretamente aplicadas ao Bloco de Esquerda e ao Partido Socialista.

Ora, quanto a este ponto, sempre se dirá que, para além de não assistir ao CDS-PP qualquer legitimidade para sindicar as coimas aplicadas aos demais partidos, a argumentação que apresenta para fundamentar o seu pedido de aclaração labora em dois equívocos, já suficientemente resolvidos pela jurisprudência do Tribunal. Primeiro, o de que é "pacífico" (a expressão é usada pelo requerente) que seja idêntica a gravidade das condutas dos Partidos, a respetiva culpa e o benefício que os mesmos hajam retirado das infrações; segundo, o de que a situação económica do agente seja o único critério diferenciador na determinação das coimas a aplicar aos Partidos políticos (ou, pelo menos, aos três Partidos aludidos pelo CDS-PP: Bloco de Esquerda, Partido Socialista, e CDS-Partido Popular). Contudo, e quanto ao primeiro argumento, as razões da diferenciação do julgamento das diversas ilegalidades/irregularidades imputadas aos partidos resultam suficientemente esclarecidas na fundamentação do Acórdão n.º 711/2013, que, de resto e neste domínio, se limitou a aplicar os critérios constantes da jurisprudência do Tribunal. Já quanto ao segundo argumento, basta referir que, de acordo com o que decorre da lei e da jurisprudência, a situação económica do agente é *apenas um dos* critérios a ter em linha de conta na ponderação concreta das coimas a aplicar.

O Acórdão não contém, por isso, qualquer obscuridade ou ambiguidade que careça de ulterior esclarecimento, dele constando todos os elementos que permitem aos Partidos conhecer das razões e fundamentos da condenação e dos valores concretos das coimas aplicadas, em harmonia com o que decorre da jurisprudência constante do Tribunal.

12 — Do pedido do Partido Socialista para pagamento em prestações da coima aplicada aos respetivos responsáveis financeiros

Notificado do Acórdão n.º 711/2013, veio o Partido Socialista requerer o pagamento, em 15 (quinze) prestações mensais e sucessivas, da "coima no valor total de € 90.550,00 (PS no valor de €65.000,00 e responsáveis financeiros no valor de €3.650,00 cada).

Contudo, a coima aplicada ao Partido Socialista não se confunde com cada uma das coimas aplicadas aos respetivos responsáveis financeiros. Assim, o Partido Socialista carece de legitimidade para requerer o pagamento em prestações das coimas àqueles aplicadas.

III — Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

1.º

a) Declarar extinto o procedimento contraordenacional instaurado contra **Raul José Ferreira Lopes**;

b) Anular o Acórdão n.º 711/2013 na estrita parte referente à condenação do arguido **Pedro Quartin Graça Simão José** e absolvê-lo das infrações que lhe vinham imputadas;

c) Indeferir a arguição de nulidade e o pedido de aclaração apresentados pelo Partido Humanista e por Maria Vítor Neves Ferreira Mota;

d) Indeferir o pedido de aclaração apresentado pelo CDS — Partido Popular;

e) Rejeitar o pedido apresentado pelo Partido Socialista para pagamento em prestações da coima que foi aplicada aos respetivos responsáveis financeiros, por o Partido carecer de legitimidade para o efeito.

2.º - Determinar, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que o presente Acórdão seja publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

3.º - Determinar, nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que o presente Acórdão seja notificado às candidaturas, para dele tomarem conhecimento, e ao Ministério Público.

4.º - Determinar que do presente Acórdão seja dado conhecimento à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Lisboa, 7 de outubro de 2014. — *Ana Guerra Martins — João Pedro Caupers — Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral — José Cunha Barbosa — Carlos Fernandes Cadilha — Maria de Fátima Mata-Mouros — Lino Rodrigues Ribeiro — Catarina Sarmento e Castro — João Cura Mariano — Maria José Rangel de Mesquita — Pedro Machete — Joaquim de Sousa Ribeiro*.

208614386

Acórdão n.º 202/2015

Processo n.º 279/15

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV), em requerimento subscrito por Jorge Manuel Ferreira Cordeiro e por Pedro Miguel Neves Guerreiro, cujas assinaturas se encontram reconhecidas nas qualidades de membros do Secretariado do Comité Central do PCP, e ainda por José Victor dos Santos Cavaco e por Heloísa Augusta Baião de Brito Apolónia, na qualidade de membros da Comissão Executiva Nacional do PEV, requereram ao Tribunal Constitucional, a 19 de março de 2015, nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, a «apreciação e anotação» de uma coligação eleitoral, com o objetivo de apresentar uma candidatura conjunta na eleição para a Assembleia da República, a realizar em 2015.

Os requerentes informaram que a coligação adota a sigla PCP-PEV e o símbolo junto em anexo, com a denominação «CDU — Coligação Democrática Unitária».

2 — O requerimento vem instruído com o símbolo e a sigla da coligação e com os extratos das atas das seguintes reuniões dos seguintes órgãos:

— da reunião do Comité Central do PCP, de 09 de fevereiro de 2015, na qual o Comité Central deliberou e aprovou a constituição de uma coligação de partidos para concorrer às eleições para a Assembleia da República a realizar no ano de 2015 e a ser integrada pelo PCP e pelo PEV, e deliberou ainda atribuir ao Secretariado, por intermédio dos membros que representam esse órgão, os poderes necessários para representar o Partido em todos os atos necessários à anotação e apreciação da coligação e representar o Partido em todos os atos em que, nos termos da lei eleitoral, este tenha de intervir.

— da reunião do Conselho Nacional do PEV, de 13 de março de 2015, que deliberou constituir uma coligação com o PCP para as eleições legislativas à Assembleia da República de 2015, bem como delegar na Comissão Executiva Nacional do PEV, por intermédio dos membros que representam o PEV, todos os poderes necessários para representar o Partido em todos os atos que nos termos da lei este tenha de intervir

Foram ainda junto o anúncio da coligação, incluindo o símbolo e a sigla.

3 — Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 14/79, «as coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, e comunicadas até à apresentação efetiva das candidaturas

em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois jornais diários mais lidos».

4 — Por sua vez, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 103.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, compete ao Tribunal Constitucional, em Secção, «apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respetiva anotação, nos termos do disposto nos artigos 22.º e 22.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, e 16.º e 16.º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro, todos na redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho;».

Cumpre decidir.

5 — Ainda durante o ano de 2015 realizar-se-ão eleições para a Assembleia da República. A presente coligação foi comunicada ao Tribunal Constitucional respeitando o prazo legalmente previsto (artigos 22.º, n.º 1, e 23.º, n.º 2, da Lei n.º 14/79).

6 — Verifica-se, ainda, dos registos existentes neste Tribunal, que a deliberação de constituir a presente coligação foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes de ambos os partidos (artigo 31.º dos Estatutos do PCP, e artigo 29.º, n.º 2, alínea *i*) e *j*) dos Estatutos do PEV, respetivamente) e que os subscritores do requerimento dirigido ao Tribunal têm poderes para o apresentar.

7 — Constata-se, igualmente, que a denominação, a sigla e o símbolo da coligação em apreciação não incorre em ilegalidade, considerando, nomeadamente, o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, e o artigo 12.º, n.os 1 a 3, da Lei dos Partidos Políticos (Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto), não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

Finalmente, verifica-se que o símbolo e a sigla são compostos, respetivamente, pelo conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos que integram a coligação, reproduzindo-as rigorosamente, assim se observando o disposto no artigo 12.º, n.º 4, da mesma Lei dos Partidos Políticos.

8 — Em face do exposto, decide-se:

a) Nada haver que obste a que a coligação entre o Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV), constituída com a finalidade de concorrer às eleições para a Assembleia da República a realizar no ano 2015, adote a sigla «PCP-PEV», a denominação «CDU — Coligação Democrática Unitária» e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, de que faz parte integrante.

b) Em consequência, determinar a respetiva anotação.

Lisboa, 19 de março de 2015. — *Lino Rodrigues Ribeiro — Carlos Fernandes Cadilha — Catarina Sarmento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — Maria Lúcia Amaral.*

ANEXO

(ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 202/2015, de 19 de março de 2015)

Denominação: CDU — Coligação Democrática Unitária
Sigla: PCP — PEV
Símbolo:

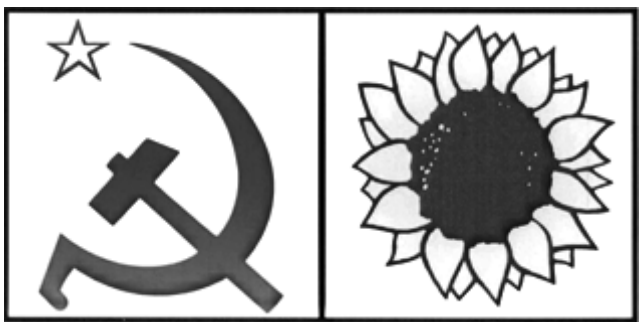

208614167

Acórdão n.º 216/2015

Processo n.º 207/2013

2.ª Secção

Relator: Cons.ª Ana Guerra Martins

Acordam, na 2.ª Secção, do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Nos presentes autos, em que são recorrentes Novartis AG e Novartis Farma — Produtos Farmacêuticos, L.da e recorridos o Infarmed — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.; Ministério da Economia e do Emprego; Generis Farmacêutica, S. A., e Tolife — Produtos Farmacêuticos, SA as primeiras vêm interpor recurso, ao abrigo do artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo, em 9 de janeiro de 2013, para que sejam apreciadas as seguintes questões:

"[...]

• a inconstitucionalidade material da norma constante do artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro ("Lei n.º 62/2011"), por violação do disposto nos artigos 18.º, n.º 3 e 111.º (princípio da separação de poderes entre órgãos de soberania) da Constituição da República Portuguesa ("CRP");

• a inconstitucionalidade material da norma constante dos artigos 25.º, n.os 1 e 2 e 179.º, n.os 1 e 2 do Estatuto do Medicamento (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, com a redação que lhes foi conferida pela Lei n.º 62/2011), quando interpretada, como o fez o Acórdão a quo, no sentido de que a mesma proíbe que o INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. ("INFARMED") afira, no contexto do processo de concessão de autorização de introdução no mercado ("AIM"), da violação de direitos de propriedade industrial por parte do medicamento objeto desse procedimento e desse modo:

i) obrigando-o a deferir requerimento de concessão de AIM para medicamento violador desses direitos; ou

ii) impedindo-o de alterar, suspender ou revogar uma AIM com fundamento na violação dos mesmos direitos por parte do medicamento dela objeto *por violação dos artigos 17.º, 18.º,42.º,62.º, n.º 1 e 266.º da CRP;*

• a inconstitucionalidade material da norma constante do artigo 8.º, n.os 1. 3 e 4 da Lei n.º 62/2011, quando interpretada, como o fez o Acórdão a quo, no sentido de que a mesma proíbe que o INFARMED' afira, no contexto do processo de autorização do preço de venda ao público ("PVP"), da violação de direitos de propriedade industrial por parte do medicamento objeto desse procedimento e desse modo:

i) o*brigando-o a deferir requerimentos de aprovação de PVP para medicamento violador desses direitos; ou*

ii) i*mpedindo-o de alterar, suspender ou revogar um PVP com fundamento na violação dos mesmos direitos por parte do medicamento dela objeto por violação dos artigos 17.º, 18.º,42.º,62.º, n.º 1 e 266.º da CRP."*

2 — Notificada para o efeito, a recorrente produziu alegações, das quais se podem extrair as seguintes conclusões:

«Conclusões

1 — A questão dos autos e que se pede a este Tribunal que aprecie é o culminar de uma invulgar conjugação dos três poderes públicos — o Executivo, o Legislativo e o Judicial — com vista a criar entraves ao cumprimento, por parte do Estado, dos seus deveres de respeito e garantia de efetivação que sobre ele recaem quanto a um concreto direito fundamental: o direito de propriedade industrial relativo a medicamentos.

2 — Vem assim questionada a interpretação dos artigos 25.º, n.os 1 e 2 e 179, n.os 1e 2 do Estatuto do Medicamento e 8.º, n.os 3 e 4 da Lei n.º 62/2011 no sentido de proibir que o INFARMED garanta e defenda ou, mais, que lhe imponha que desproteja e promova a ofensa de um direito fundamental de um cidadão, no quadro de uma ação administrativa especial onde se pede a declaração de nulidade, ou a anulação ou ainda a declaração de diferimento de eficácia de atos de AIM de medicamentos genéricos violadores de uma patente, bem como a condenação à abstenção da emissão dos PVPs desses mesmos medicamentos ou à abstenção da fixação de tais preços sem que essa fixação fique condicionada a apenas entrar em vigor na data em que a Patente das Recorrentes caducar.

3 — Os direitos de propriedade industrial, entre os quais se contam os direitos fundados em patentes de medicamento, encontram-se ne-